



Número: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5006819-50.2021.4.03.6000**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Objeto do processo: **5002172-46.2020.4.03.6000 50021724620204036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5002190-67.2020.4.03.6000 50021906720204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5001134-62.2021.4.03.6000 50011346220214036000 ID 274450488 - Pág. 1 - 5006934-08.2020.4.03.6000 50069340820204036000 ID 274450488 - Pág. 1 5009413-37.2021.4.03.6000 50094133720214036000 ID 274450936 - Pág. 2 - 5001605-44.2022.4.03.6000 50016054420224036000 ID 274454602 - Pág. 1 5007823-25.2021.4.03.6000 50078232520214036000 ID 274454602 - Pág. 1 - 5000094-74.2023.4.03.6000 50000947420234036000 ID 274455129 - Pág. 1 - -----**

5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Autos principais: Inquérito Policial nº 5002172-46.2020.4.03.6000 (epol nº 2020.0017600-SR/PF/MS). RÉU PRESO (Luciano) - Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS (ID 274455115).

Réus presos por outro:

Sidney - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455159).

Ronaldo - Instituto Penal de Campo Grande/MS (ID 274455176).

Denúncia (ID 274450488).

Recebimento (ID 274450528).

Aditamento (ID 274451468).

Recebimento (ID 274451825).

PROCURAÇÕES:

Jairo (ID 274451788).

Luan (ID 274450550).

Fábio (ID 274455249).

Luciano (ID 274455224).

DPU Sidney (ID 274450637).

DPU Ronaldo (ID 274452877). Procuração ID 292734591

DPU Vanderley (ID 274452996). Procuração ID 293509091

SENTENÇA (ID 274454981):

Luciano/Luan/Sidney/Vanderley/Ronaldo/Fábio reg. fechado;

Jairo reg. semiaberto/alvará de soltura.

Mantida a prisão de Luciano/demais d. de apelar em liberdade.

Revogou as medidas cautelares.

Alvará cumprido/JAIRO (ID 274455200).

Apelação Luan (ID 274455146) - razões (ID 274455281).

Apelação Jairo (ID 274455086) - razões (ID 274455249).

Apelação MPF (ID 274455115) - razões (ID 274455184).

Apelação DPU Ronaldo/Sidney/Vanderley (ID 274455146) - razões (ID 274455162).

Apelação Fábio (ID 274455119).

Apelação Luciano (ID 274455117).

GRP Luciano (ID 274455140).

Execução (SEEU) 0000059-69.2016.8.12.0049 (ID 274455220).

Vara Única de Água Clara/TJMS (ID 274455131)

Mantido o sigilo (ID 274454981, II, 7.3).

obj. ok (vc) - 25/05/23.

TEM RESP JUNTADO

*****PETIÇÃO NÃO APRECIADA ID 294099368*****

Sessão 23.05.2024 #02 (aditamento I)

COM ACÓRDÃO OFICIAR VEC - LUCIANO COM ACÓRDÃO CONFORME VOTO

Nível de Sigilo: 1 (Segredo de Justiça)

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELANTE)	
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELANTE)	
	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELANTE)	
	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELANTE)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELANTE)	
	CESAR HENRIQUE BARROS (ADVOGADO)
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELANTE)	
	AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)
LUCIANO SARAVY GUIMARAES (APELADO)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA (APELADO)	
	WILSON CARLOS DE GODOY (ADVOGADO)
FABIO VIEIRA DA SILVA (APELADO)	
	NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD (ADVOGADO)
JAIRO DA PURIFICACAO SANTOS (APELADO)	
	ALEXANDRE PORTO DE ARAUJO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	

Operação Fênix (APELADO)	
SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (APELADO)	
VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO (APELADO)	
	AILTON FERNANDES DE BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
292421651	17/06/2024 23:25	Recurso Especial	Recurso Especial
292421652	17/06/2024 23:25	Portaria - feriado nacional e ponto facultativo	Documento Comprobatório

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO – TRF3

Gabinete da Vice-Presidência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL – (em matéria criminal)

(Ref. À Ação Penal n. **5006819-50.2021.4.03.6000**, que tramitou perante a 3.^a Vara Federal de Campo Grande – MS.)

Recorrente : Fábio Vieira da Silva
Recorrido : Ministério Público Federal

*“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de **justificá-los**, mas o de **protegê-los**. Trata-se de problema não filosófico, mas político.” – BOBBIO¹*

FÁBIO VIEIRA DA SILVA, por meio de sua advogada infra-assinada – estando inconformada com o v. acórdão recorrido, o qual julgou parcialmente procedente o Recurso de Apelação, com fundamento no **art. 105, III, “a” e “c”** da Carta Política da República, e do art. 1.029 do CPC – vem respeitosamente, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, interpor

¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616



Recurso Especial

Pelos motivos e razões jurídicas expostas nas suas RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, as quais são suficientes para justificar a admissão do recurso, data *maxima venia*.

Além disto, o recurso é tempestivo, porque: a publicação do v. acórdão, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Apelação, foi disponibilizada pelo Diário Eletrônico no dia 28.05.24 (terça-feira), sendo publicada no dia 29.05.24 (quarta-feira), devendo a contagem ser iniciada no dia 30.05.24 (quinta-feira).

Ocorre que no dia 30.05.24 (quinta-feira) foi feriado nacional de *Corpus Christi* e considerado pelo TRF3 ponto facultativo no dia 31.05.24 (sexta-feira) – doc. Anexo.

Assim, a contagem do prazo se iniciou em 03.06.24 (segunda-feira), findando-se no dia 17.06.24 (segunda-feira).

Por isso, o recurso merece ser admitido, conforme está demonstrado nas razões recursais, especialmente porque não existe o óbice da Súmula n. 07 do STJ, a qual dispõe “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”, uma vez que as razões demonstram clara contrariedade do v. acórdão à lei federal, que julgou improcedente a Revisão Criminal, conforme será demonstrado.

Ademais, o v. Acórdão recorrido contrariou de maneira evidente e com interpretação divergente, **as normas do art. 33 c. c. art. 40, I e V; art. 33, § 4.º; art. 42, todos da Lei 11.343/06**, bem como **aos arts. 386, VII, e art. 315 do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal**.

Também, **referido RECURSO ESPECIAL está isento do pagamento de custas processuais e do porte de remessa e retorno**, em razão do

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



disposto no art. 3.º, da Resolução n. 4, de 29.4.2010, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 7.º, da Lei n. 11.636, de 28.12.07, por tratar-se de processo criminal de Ação Penal Pública Incondicionada.

Diante do exposto, **EMINENTE DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE**, sendo de direito e justiça, SUPLICA-SE:

1. A intimação da douta Procuradoria Geral de Justiça, para apresentar a suas contrarrazões;
2. A admissão do recurso;
3. A remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal Justiça.

N. T., pede-se juntada e deferimento, reafirmando o mais elevado respeito e acatamento a esse douto SODALÍCIO.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Nabiha de O. Maksoud – OAB/MS n.º 11.399

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

_____Turma

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL – (em matéria criminal)

(Ref. À Ação Penal n. **5006819-50.2021.4.03.6000**, que tramitou perante a 3.^a Vara Federal de Campo Grande – MS.)

Recorrente : Fábio Vieira da Silva

Recorrido : Ministério Público Federal

FÁBIO VIEIRA DA SILVA, por meio de sua advogada infra-assinada – estando inconformada com o v. acórdão recorrido, o qual julgou parcialmente procedente o Recurso de Apelação, com fundamento no **art. 105, III, “a” e “c”** da Carta Política da República, e do art. 1.029 do CPC – vem respeitosamente, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**, conforme passo a expor:

NABIHA MAKSOUAD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



Este documento foi gerado pelo usuário 905.***.***-49 em 17/02/2025 22:02:46

Número do documento: 24061723252817900000289862630

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061723252817900000289862630>

Assinado eletronicamente por: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUAD - 17/06/2024 23:25:28

SIGILOSO

1.º PARTE

I – DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

QUANTO O MÉRITO, conforme relatório contido na r. sentença de fls. 288-290, *verbis*:

“LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO, RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e FÁBIO VIEIRA DA SILVA teriam incorrido nas sanções do art. 2º, caput e § 4º, inc. V, da Lei 12.850/2013, por integrarem, ao menos no período de JUN/2020 a MAI/2021, organização criminosa complexa, estruturada em 3 núcleos distintos, voltada para a internação e a distribuição de drogas no Brasil.

Os réus também foram denunciados como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 40, inc. I e V, da Lei 11.343/2006, por terem participado dos seguintes eventos de tráfico de drogas (Item II da denúncia): LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON, SIDNEY OLIVEIRA e VANDERLEI DE SOUZA, apreensão de 659,8 kg de maconha em Campo Grande/MS, em 04/06/2020 (Evento nº 1); : LUCIANO SARAVY, LUAN PETTERSON e VANDERLEI DE SOUZA, apreensão de 757,3 kg de maconha em Campo Grande/MS, em 08/06/2020 (Evento nº 2); LUCIANO SARAVY e FABIO VIEIRA, apreensão de 1,5 t de maconha em Campo Grande/MS, em 21/06/2020 (Evento nº 3); LUCIANO SARAVY, SIDNEY OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e RONALDO OLIVEIRA, apreensão de 1.047 kg de maconha em São José do Rio Preto/SP, em 04/08/2020 (Evento nº 4); LUCIANO SARAVY, apreensão de 1.725 kg de maconha em Campo Grande, em 07/08/2020 (Evento nº 5).” – (f. 289).

Posteriormente, após a instrução criminal, a r. sentença de 1.º grau entendeu pela condenação do recorrente FÁBIO pelo crime tráfico transnacional de

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616



drogas (apreensão de 1.513kg de maconha, na cidade de Campo Grande -MS) - (evento n. 3) e pelo crime de integrar organização criminosa.

Inconformado com a r. sentença condenatória, o Recorrente interpôs Recurso de Apelação arguindo teses absolutórias e em sustentação oral a aplicação do art. 315, VI, do Código de Processo Penal, em relação a outro Acórdão decidido pelo TRF3.

Ocorre que o v. acórdão recorrido – ao julgar parcialmente procedente a apelação do Recorrente – decidiu, *verbis*:

“g) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de FÁBIO VIEIRA DA SILVA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal absolvê-lo da imputação de prática do crime de organização criminosa e, em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a sua pena definitiva fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas;” – f. 112.

Assim, constata-se que o Recorrente foi absolvido da imputação de prática do crime de organização criminosa, **mas manteve a condenação em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicando a causa de diminuição, em seu patamar mínimo.**

Por isso, passa-se a demonstrar que o v. Acórdão recorrido contrariou de maneira evidente e deu interpretação divergente, **às normas do art. 33 c. c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/06**, bem como **aos arts. 386, VI, V ou VII, e art. 315 do Código de Processo Penal**, e a necessidade da interposição do presente RECURSO ESPECIAL a essa CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

Este é o breve relatório circunstanciado dos fatos.

NABIHA MAKSOUAD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



2.^a PARTE

Do v. acórdão recorrido que julgou parcialmente procedente o **RECURSO DE APELAÇÃO.**

II – EVIDENTE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL

O v. acórdão **CONHECEU E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO DE APELAÇÃO**, sendo composto de 115 laudas, tendo decidido – em resumo - nos seguintes termos, *verbis*:

“DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa de FÁBIO VIEIRA DA SILVA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal absolvê-lo da imputação de prática do crime de organização criminosa e, em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas, aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ficando a sua pena definitiva fixada em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas;.”-
f. 114.

Analisando o v. acórdão recorrido temos que o Recorrente FÁBIO foi absolvido da imputação de integrar organização criminosa, mas manteve-se a condenação pelo **TRÁFICO TRANSNACIONAL**, a uma pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

NABIHA MAKSOU

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihmaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



**II.1 – CONTRARIEDADE AO ART. 315, VI, DO CÓDIGO
DE PROCESSO PENAL**

Ocorre que o v. acórdão recorrido, no item 3.6 (p. 69), que tratava da transnacionalidade dos crimes de tráfico de drogas, decidiu da seguinte forma, *verbis*:

“A Operação Fênix resultou na propositura de diversas ações penais, cada uma delas relacionadas a um núcleo criminoso específico, sendo relevante registrar que a aferição do contexto transnacional dos delitos demanda a existência de elementos que concretamente o afirmem, não sendo extensível a sua configuração de maneira automática apenas em virtude do fato de terem sido apurados na mesma operação policial. Por isso, não reconheci a competência da Justiça Federal nos casos apreciados nas Apelações Criminais n^{os} 5006429-80.2021.4.03.6000 e 5002172-46.2020.4.03.6000, consignando em meus votos:

“No caso, os agentes investigados são brasileiros e residem no país; os entrepostos identificados localizam-se em Ponta Porã e Campo Grande; as interceptações telefônicas e os dados colhidos nos aparelhos de telefone celular e e-mails não fazem referência – explícita ou velada – à aquisição da droga no Paraguai ou em outro país; os sistemas de rastreamento dos caminhões não registraram viagens ao exterior; não foram identificadas conversas ou contatos com interlocutores estrangeiros e não há indicativos da atuação de comparsas fora do país.”

Todavia, aqui o cenário é diferente, pois há registro da atuação do grupo criminoso no Paraguai, revelando o vínculo de transnacionalidade entre os fatos, ainda que nos eventos n^{os} 1, 3 e 4 os réus não tenham, em tese, ultrapassado diretamente a fronteira do país.

É tranquilo na jurisprudência que a caracterização da transnacionalidade do crime não depende da efetiva transposição da fronteira, exigindo-se apenas que as circunstâncias fáticas delineiem vínculo entre a introdução (ou a saída) da droga no (ou do) País e os agentes do tráfico, o que ocorreu nos casos examinados.

Assim, à exceção de FÁBIO, há nos autos provas suficientes de que os acusados integravam a organização criminosa liderada por LUCIANO e tinham

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



consciência dos trâmites que envolviam a execução dos crimes de tráfico de drogas realizados pelo grupo, o que incluía a sua remessa a partir do exterior.

Em relação a FÁBIO, embora tenha sido absolvido, por insuficiência de provas, quanto ao crime de organização criminosa, tinha conhecimento dos contornos que envolviam as atividades ilícitas de LUCIANO e o auxiliou nisso, com ele praticando o crime de tráfico transnacional de drogas narrado como evento nº 3.

Em resumo, o vínculo de transnacionalidade que envolve os crimes de tráfico de drogas analisados nestes autos alcança indistintamente todos os condenados.” – 69-70.

Pedindo a *maxima venia*, temos uma equivocada diferença de julgamento e de entendimento entre essa ação penal e a Ação Penal n. 5002172-46.2020.4.03.6000, pelo douto Desembargador Relator.

Essa diferença de julgamento e entendimento fere o art. 315 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

(...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Como dito pelo próprio v. acórdão recorrido, *verbis*:

“Por isso, não reconheci a competência da Justiça Federal nos casos apreciados nas Apelações Criminais nºs 5006429-80.2021.4.03.6000 e 5002172-46.2020.4.03.6000, consignando em meus votos:

‘No caso, os agentes investigados são brasileiros e residem no país; os entrepostos identificados localizam-se em Ponta Porã e Campo

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616





NABIHA MAKSOUD

ADVOCACIA

Grande; as interceptações telefônicas e os dados colhidos nos aparelhos de telefone celular e e-mails não fazem referência – explícita ou velada – à aquisição da droga no Paraguai ou em outro país; os sistemas de rastreamento dos caminhões não registraram viagens ao exterior; não foram identificadas conversas ou contatos com interlocutores estrangeiros e não há indicativos da atuação de comparsas fora do país.’ ”

Pedindo a *maxima venia*, a contrariedade ao art. 315, VI, do CPP é flagrante, uma vez que o v. acórdão recorrido entendeu que **NÃO HAVIA CARACTERÍSTICAS DE TRANSNACIONALIDADE EM 2 (DOIS) DESMEMBRAMENTOS DA OPERAÇÃO FÊNIX**, mas **RECONHECEU ESSA TRANSNACIONALIDADE NA PRESENTE AÇÃO PENAL**, da qual se recorre.

Ora, no caso do Recorrente FÁBIO esse trata-se de brasileiro, residente no país, e todas as outras características citadas no voto que compõe o v. acórdão recorrido também se subsumem ao Recorrente FÁBIO.

Ou seja, **as supostas provas de tráfico de drogas são as mesmas para as 3 (três) ações penais**, uma vez que são desmembramentos do **mesmo Inquérito Policial**.

Se as provas são idênticas, **se o Inquérito Policial é idêntico** para todas as ações penais, e servem de fundamento para a denúncia e para a r. sentença, CABE QUESTIONAR:

POR QUE A TRANSNACIONALIDADE NÃO RESTOU CONFIGURADA NAS AÇÕES PENAS CITADAS?

E RESTOU DEMONSTRADA NESSA AÇÃO PENAL?

Essa é a necessidade exigida pelo inciso VI, do art. 315, do Código de Processo Penal, ou seja, que o v. acórdão recorrido – diante da arguição da defesa em sustentação oral – deveria realizar a distinção entre os Acórdãos.

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - (67) 99286 1616



Este documento foi gerado pelo usuário 905.***.***-49 em 17/02/2025 22:02:46

Número do documento: 24061723252817900000289862630

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061723252817900000289862630>

Assinado eletronicamente por: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - 17/06/2024 23:25:28

SIGILOSO

Pedindo *venia*, a distinção não foi realizada! Basta comparar os acórdãos e o inquérito que os acompanha para TER A CERTEZA QUE NÃO ESTÁ CONFIGURADA A TRANSNACIONALIDADE.

Diante disso, REQUER-SE a declaração de contrariedade ao art. 315, VI, do Código de Processo Penal, e a **EXCLUSÃO** da **CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE**.

**II. 2 – CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII,
do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

(DA ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS
CARACTERIZADORES DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS)

Cabe frisar: o Recorrente foi absolvido da imputação de Organização Criminosa.

O v. acórdão recorrido ao absolvê-lo, argumentou, *verbis*:

“A tese de que as atividades desempenhadas por FÁBIO suplantavam o serviço formal exercido junto à LSG (empresa pertencente a LUCIANO) não se confirmou, restando apenas conjecturas acerca do seu auxílio material ao grupo criminoso.

À exceção do evento nº 03, FÁBIO não foi visto pelos policiais nos galpões utilizados como entreposto da droga; não foi associado ao carregamento ou descarregamento dos caminhões que transportavam a maconha nem houve o registro de conversas comprometedoras. Aliás, consta da sentença que o agente de polícia federal Rafael Soares Campelo declarou: “FÁBIO conversava muito com o SARAVY, tratativas de caminhões, mas não conseguiram perceber o que era exatamente, sobre o que estavam conversando” (ID 276636871).

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616



Assim, esse contexto favorece a defesa de FÁBIO e impõe a reforma da sentença quanto a esse delito, em relação a ele.

*Por isso, mantenho as condenações de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES, JAIRO DA PURIFICAÇÃO SANTOS, LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA, SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS, VANDERLEI DE SOUZA CARVALHO e RONALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, nos termos da denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **absolvo FÁBIO VIEIRA DA SILVA dessa imputação.**” – f. 40-41.*

Referida absolvição, pelo v. acórdão recorrido, e a manutenção da condenação de tráfico de drogas transnacional gerou surpresa ao Recorrente, que nunca integrou organização criminosa ou praticou qualquer conduta de tráfico de drogas.

A condenação do Recorrente FÁBIO está disposta no item 3.3. Evento n.º 03 (P. 57) do v. acórdão recorrido. Lendo e relendo os argumentos expostos no v. acórdão recorrido temos que FÁBIO, ora recorrente, FOI CONDENADO TÃO SOMENTE PQ ATENDEU UMA ORDEM DE LUCIANO, PARA QUEM PRESTAVA SERVIÇO.

O Recorrente apenas e tão somente, ALUGOU O GALPÃO onde, posteriormente, foram encontrados os entorpecentes.

Não se pode condenar por suposição. Na dúvida, a absolvição é medida que se impõe!!

Ademais, o Recorrente de forma firme e contundente, negou a participação em qualquer evento criminoso, alegando ter apenas trabalhado para empresa de LUCIANO SARAVY GUIMARÃES na função de motorista e posteriormente como encarregado do transporte e de cargas.

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



Insta salientar que o Recorrente FÁBIO VIEIRA DA SILVA, não é traficante de drogas, e nunca integrou organização criminosa, sendo, por isso, absolvido.

Como condenar por TRÁFICO DE DROGAS com a dúvida da prática de uma das condutas descritas no art. 33, da Lei 11.343/06?

Destaca-se ainda que, o recorrente é PRIMÁRIO e de BONS ANTECEDENTES, não ostentado qualquer anotação em sua ficha criminal. Possui residência fixa e emprego lícito, exercendo a profissão de motorista, **contudo, FÁBIO ESTÁ CONDENADO A UMA PENA DE 09 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO.**

Nesse sentido, cabe citar trecho do v. acórdão recorrido, *verbis*:

“A partir de todos os elementos probatórios obtidos, concluiu-se que LUCIANO valeu-se de FÁBIO, seu funcionário, para alugar o galpão juntamente com RONALDO (irmão de SIDNEY e condenado juntamente com LUCIANO no evento nº 01) para o fim específico de acautelar a droga transportada.” – f. 64

Ora, FÁBIO funcionário de LUCIANO apenas encontrou O GALPÃO atendendo uma ordem, e jamais sabia ou poderia saber que no local seriam encontrados entorpecentes.

Analisando os fundamentos utilizados pelo v. acórdão recorrido, não temos sequer qualquer elemento em desfavor do recorrente FÁBIO.

Importante ressaltar: nenhum objeto e ou elemento normalmente utilizados na prática dos crimes foram encontrados ou mesmo que possa ser atribuído ao réu FABIO VIEIRA DA SILVA, tais como dinheiro, ostentação de vida financeira, a esposa do acusado é REVENDEDORA DA MARCA TUPPERWARE para ajudar no sustento da família.

O patrimônio do Recorrente consiste em 01 motocicleta BIZ; um 01 veículo FINANCIADO – GM CRUZE - que continua sendo pago mesmo após apreensão.

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



Conforme narra a própria denúncia, bem como os depoimentos dos policiais que participaram da ocorrência, **o Recorrente esteve presente em um GALPÃO que foi alugado e posteriormente encontrado drogas armazenadas no mesmo local, porém sem presença do mesmo, ou qualquer outro nexa causal.**

Ainda, o corréu Ronaldo ao ser indagado pelo ilustre Ministério Público esclareceu que conversou com FÁBIO por telefone e através de amigos comuns, sempre para tratar de hortifruti, e que FABIO, ora recorrente, não esteve com o Ronaldo na locação do galpão e **que FABIO não participou da negociação.**

PERGUNTADO PELA DEFESA DE FÁBIO VIEIRA DA SILVA, novamente ratificou que iria trabalhar com hortifruti; que FÁBIO tinha contato com as cargas; QUE foi o INTERROGADO (RONALDO) que ALUGOU O GALPÃO;

Ainda, do DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA RODRIGO DIAS, extraímos o seguinte, *verbis*:

“Que é MOTORISTA DE CAMINHÃO; que conhece FABIO VIEIRA, que FABIO VIEIRA é motorista de caminhão; que FABIO VIEIRA foi promovido para chefe da empresa (LSG), que conhece FABIO VIEIRA antes mesmo de começar a trabalhar na empresa LSG, sempre como motorista; que trabalhou na empresa LSG entre 06/2020 a 12/2020; que trabalhava recebendo comissão por viagem realizada; Que realizava 04 viagens por mês, 01 por semana, levando carne para o Estado do Rio Grande do Sul e retornando com frutas; que a empresa LSG tinha 04 (quatro) caminhões, inicialmente, e vendeu 01 caminhão permanecendo com 03 caminhões; que FABIO VIEIRA administrava os caminhões, inclusive foi FABIO VIEIRA que convidou o depoente para trabalhar na empresa; que era FABIO VIEIRA que fazia os pagamentos; que FABIO VIEIRA cuidava da manutenção dos caminhões na borracharia; que FABIO VIEIRA tinha uma moto biz e tinha um veículo Voyage o qual foi dado como entrada para adquirir o veículo GM/CRUZE; Que nunca ouviu nada sobre tráfico de drogas na empresa.”

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



No mesmo sentido foi o depoimento do MOTORISTA JOSIEL APARECIDO, o qual ratificou que FABIO VIEIRA trabalhava e administrava a empresa LSG e que tinha o veículo apreendido no processo.

Da mesma forma, **as outras testemunhas afirmaram:**

Que o RECORRENTE demonstrou que atuava em uma empresa lícita, que tinha caminhões trabalhando regularmente.

A testemunha LUCIANA DE MELLO (Gerente do Posto Fortaleza), confirmou que os caminhões abasteciam regularmente no local, que assinavam nota e que efetuavam os pagamentos, inclusive tinha atraso, mas que efetuavam os pagamentos, sempre através da conta da empresa LSG.

Também, a testemunha JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA afirmou que os caminhões faziam MANUTENÇÃO na OFICINA MECÂNICA, e que conhecia FABIO VIEIRA antes mesmo de prestar serviço para empresa LSG, esclarecendo que FABIO VIEIRA era responsável pela manutenção dos caminhões, autorização de serviço e pagamentos.

Pedindo a *maxima venia*, **o v. acórdão recorrido desconsiderou todos os elementos favoráveis ao Recorrente, mantendo a condenação por tráfico de drogas, baseada em meras conjecturas.**

E em flagrante contradição, VALOROU de forma DESPROPORCIONAL testemunhos dos policiais que apenas SUPÕEM acerca da culpabilidade do RECORRENTE FÁBIO, mas nada provam.

Veja-se que a apreensão das drogas, por si só, não pode ser atribuída ao RECORRENTE Fábio, que sempre trabalhou de forma lícita.

NABIHA MAKSOUD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



Ainda, os elementos probatórios produzidos em Juízo devem pesar muito mais que os produzidos no inquérito policial e **não ratificadas em juízo**, conforme se depreende da leitura do art. 155, do Código de Processo Penal.

Por tudo isso, resta demonstrado que o v. acórdão recorrido contrariou de forma flagrante o art. 386, VII, do CPP, merecendo ser reformado, uma vez que deve **prevalecer o IN DUBIO PRO REO**.

II.3 – CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. (DOSIMETRIA DA PENA)

O v. Acórdão recorrido ao tratar da dosimetria de pena do Recorrente, entendeu, *verbis*:

“5.6. FÁBIO VIEIRA DA SILVA

5.6.1. Tráfico transnacional de drogas

Na primeira fase, o juízo a quo fixou a pena-base privativa de liberdade em 7 (sete) anos de reclusão, acima do mínimo legal, em razão da quantidade de droga apreendida (1,5 tonelada de maconha). (...)

*Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação e, principalmente, ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, **elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.***

Na segunda fase, o juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, o que confirmo, não se alterando a pena intermediária em relação à pena-base.

Na terceira fase, o juízo não aplicou nenhuma causa de diminuição e aplicou a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade), na fração mínima de 1/6 (um sexto). Assim, a pena passa para 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



Tenho que aplicável a esse réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ele é primário, sem antecedentes criminais e não há indicativo de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre a organização criminosa ora examinada. As circunstâncias do caso analisado levam a crer que FÁBIO tenha aderido pontualmente ao crime de tráfico transnacional de drogas arquitetado pelo corréu LUCIANO, tanto que a sua participação está limitada ao crime cometido no dia 21.6.2020.

Contudo, dada a sua relevante atuação nesse fato e a ciência acerca da estrutura criminosa desenvolvida por LUCIANO, a fração a ser aplicada é a mínima de 1/6 (um sexto), de modo que a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.”

Pedindo a *maxima venia*, a quantidade da pena-base estabelecida na r. sentença de 1.º grau já estava extremamente desproporcional ao que dispõe o art. 59 do Código Penal e art. 42, da Lei 11.343/06.

Ora, a pena mínima do crime de tráfico de drogas é de 05 (cinco) anos de reclusão. **A r. sentença aplicou 2 anos acima do mínimo legal sob o argumento da quantidade de droga apreendida (1,5 tonelada de maconha).**

Se já não bastasse a desproporção da pena e ausência de fundamentação para o aumento de 2 anos acima do mínimo, o **v. Acórdão recorrido aumentou em mais 01 ano a pena-base, sob a parca fundamentação “Por isso, atento aos limites estabelecidos pelo recurso da acusação e, principalmente, ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena-base privativa de liberdade para 10 (dez) anos de reclusão.”**

Com a *maxima venia*, elevar a pena-base em 5 (cinco) anos acima do mínimo legal é desproporcional e injusto, principalmente, quando o Recorrente não possui contra si nenhuma circunstância judicial desfavorável.

O art. 42 da Lei de Drogas, dispõe, *verbis*:

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616



“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”

Ora, a pena-base foi aumentada em seu dobro, ou seja, mais 5 (cinco) anos, apenas em razão da quantidade da droga apreendida. Contudo, deixou de considerar a natureza da substância, qual seja, maconha, menos agressiva que outros entorpecentes, bem como a personalidade e conduta social do agente simplesmente foram desconsideradas.

Desta forma, a pena-base pode ficar no mínimo legal ou ser aumentada de forma menos desproporcional.

Quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o v. acórdão recorrido aplicou a fração mínima de 1/6, quando a jurisprudência entende que a fração deve ser a máxima.

“Tenho que aplicável a esse réu a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que ele é primário, sem antecedentes criminais e não há indicativo de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre a organização criminosa ora examinada. As circunstâncias do caso analisado levam a crer que FÁBIO tenha aderido pontualmente ao crime de tráfico transnacional de drogas arquitetado pelo corréu LUCIANO, tanto que a sua participação está limitada ao crime cometido no dia 21.6.2020.

Contudo, dada a sua relevante atuação nesse fato e a ciência acerca da estrutura criminosa desenvolvida por LUCIANO, a fração a ser aplicada é a mínima de 1/6 (um sexto), de modo que a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.”

Pedindo venia, o argumento de que *“As circunstâncias do caso analisado levam a crer que FÁBIO tenha aderido pontualmente ao crime de tráfico transnacional de*

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - ☎(67) 99286 1616



drogas arquitetado pelo corréu LUCIANO,....” não podem ser utilizadas para aplicar a causa de diminuição no mínimo legal.

Ora, o recorrente FÁBIO foi absolvido pela imputação do crime de organização criminosa, e possui todos os elementos para ser condenado pelo tráfico privilegiado. Dessa forma, **a aplicação mínima da fração do § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06 não se justifica por mera suposição.**

Por tudo isso, temos que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no § 4.º, art. 33 e art. 42, ambos da Lei de Drogas e o art. 59 do Código Penal.

Diante de tudo isso, **tem-se que o presente Recurso Especial trata única e exclusivamente de questão processual, com evidente contrariedade à lei federal, conforme o art. 105, III, “a”, da Constituição Federal**

Segue-se com a demonstração do cabimento do presente REsp.

3.ª PARTE

Do cabimento do Recurso Especial e do pedido.

IV - DO CABIMENTO DO REsp

Por estar amplamente demonstrada a contrariedade **as normas do art. 33 c. c. art. 40, I e V; art. 33, § 4.º; art. 42, todos da Lei 11.343/06, bem como aos arts. 386, VII, e art. 315 do Código de Processo Penal e art. 59 do Código Penal.**

Além do mais, o conhecimento e o julgamento do REsp não dependem de análise axiológica ou aprofundada de prova, porque:

• **A solução da controvérsia se resolve com análise jurídica e processual dos dispositivos**

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616



aplicadas ao caso em vértice.

Antes da formulação do pedido, formula-se pedido de escusas pela delonga necessária destas razões. Entretanto, nenhum dos argumentos apresentados está contaminado por arrogância, até porque seguimos a orientação do mestre CARNELUTTI, *in verbis*:

“A advocacia é um exercício espiritualmente saudável. Ter de pedir é um peso, mas é proveitoso. O advogado se habita a suplicar. Que é a rogativa, senão um pedir? A soberba é um verdadeiro obstáculo à rogativa. A soberba é uma ilusão do poder. Não há remédio melhor do que a advocacia, para nos curarmos de tal ilusão.”

Por derradeiro, **EMINENTE MINISTRO RELATOR**, externa-se gratidão pela atenção dispensada, com a esperança inabalável de que o bom e justo direito serão aplicados, pois esse tem sido o proceder e a luta incessante empregada por esse colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Assim, passa-se a formulação do pedido.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, **DOUTO MINISTRO RELATOR**, colenda Turma, e digna Subprocuradoria-Geral da República, como medida de direito e de justiça, **ROGA-SE** o conhecimento e provimento deste Recurso Especial, para o fim de:

– CONHECER E DAR PROCEDÊNCIA AO RECURSO ESPECIAL PARA **REFORMAR A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA**, que manteve a condenação por tráfico transnacional de drogas, a uma pena de 09 (nove) anos, 8 (oito) meses de reclusão, com regime inicial fechado, requerendo:

NABIHA MAKSOU ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS

 nabihamaksoud@gmail.com -  (67) 99286 1616





NABIHA MAKSOUAD

ADVOCACIA

- A **ABSOLVIÇÃO** do Recorrente pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei de Drogas, **com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

- Alternativamente, a **EXCLUSÃO** da causa de aumento da transnacionalidade, conforme art. 33 c. c. art. 40, I e V, da Lei de Drogas e art. 315 do Código de Processo Penal.

- Alternativamente, a aplicação da fração máxima prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

- Alternativamente, a redução da pena-base para o mínimo legal, com fundamento no art. 42, da Lei de Drogas e art. 59 do Código Penal.

N. T., pede-se deferimento, externando elevado respeito e sumo acatamento a esse **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

De Campo Grande/MS, para Brasília/DF,

em 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Nabiha de O. Maksoud – OAB/MS n.º 11.399

NABIHA MAKSOUAD ADVOCACIA

Rua Brasil nº 379 – Centro – CEP: 79.010-230 – Campo Grande MS



nabihamaksoud@gmail.com - (67) 99286 1616



Este documento foi gerado pelo usuário 905.***.***-49 em 17/02/2025 22:02:46

Número do documento: 24061723252817900000289862630

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061723252817900000289862630>

Assinado eletronicamente por: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUAD - 17/06/2024 23:25:28

SIGILOSO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PORTARIA CATRF3R Nº 34, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no ano de 2024.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º Não haverá expediente neste Tribunal nos seguintes dias do ano de 2024:

1.º de janeiro	Confraternização Universal
25 de janeiro	Aniversário da cidade de São Paulo
12 e 13 de fevereiro	Carnaval
27 de março	Feriado Legal
28 de março	Feriado Legal
29 de março	Sexta-feira Santa
1.º de maio	Dia do Trabalho
30 de maio	Corpus Christi
09 de julho	Revolução Constitucionalista
31 de outubro	Dia do Servidor Público, originariamente dia 28 de outubro
1.º de novembro	Feriado Legal
15 de novembro	Proclamação da República
20 de novembro	Dia da Consciência Negra
24 de dezembro	Feriado Legal
25 de dezembro	Natal
31 de dezembro	Feriado Legal



Art. 2.º Não haverá expediente no dia 31 de maio de 2024.

Parágrafo Único. As horas não trabalhadas deverão ser previamente compensadas, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo do gestor da unidade.

Art. 3.º O expediente no dia 14 de fevereiro, quarta-feira de cinzas, terá início às 14 horas.

Art. 4.º Durante o período de feriado judiciário, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, previsto na Lei Federal n.º 5.010/66, art. 62, inciso I, o funcionamento dos serviços deste Tribunal será realizado em regime de plantão.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Marisa Ferreira dos Santos, Desembargadora Federal Presidente**, em 25/08/2023, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10094215** e o código CRC **C3905B55**.

0019765-03.2014.4.03.8000

10094215v4



Este documento foi gerado pelo usuário 905.***.***-49 em 17/02/2025 22:02:46
Número do documento: 24061723252787100000289862631
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061723252787100000289862631>
Assinado eletronicamente por: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - 17/06/2024 23:25:28

SIGILOSO